

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.705 - SC (2011/0093727-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES
PRISCILA GEZISKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : PEDRO PAULO MIRON CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ARLEI MARTINS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

O acórdão recorrido restou assim ementado, no que interessa:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS.

(...)

CONTRATOS NÃO JUNTADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO NOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA TAXA AVENÇADA.

"Descumprido pela instituição financeira o comando judicial de exibição do contrato revisando, é de se impor a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC e a subsequente limitação dos encargos litigados aos patamares previstos na legislação civil, fixando-se os juros remuneratórios em 6% ao ano (art. 1.063 do Código Civil de 1916) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, momento em que devem passar a incidir em 12% ao ano (arts. 406 e 591 do Código Civil de 2002)" (AC n. 2006.019063-7, de Criciúma, rel. Des. Subst. Robson Luz Varella, j. 6-4-2009).

(...)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório.

O recurso especial merece prosperar.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições

Superior Tribunal de Justiça

financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Entretanto, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

Bem de ver, na espécie, que, não constando dos autos cópia do contrato revisado, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, sendo incontroversa sua incidência, seguindo a orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. (//REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006 e REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezini, Data da Publicação DJ 14.06.2006).

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para permitir a incidência de juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, para os contratos não juntados aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator